

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC DANIEL GOMES PADILHA

ISRAEL E A SELEÇÃO DE ALVOS NA SEGUNDA INTIFADA (2000-2002), À LUZ DO  
DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS

Rio de Janeiro

2015

CC DANIEL GOMES PADILHA

ISRAEL E A SELEÇÃO DE ALVOS NA SEGUNDA INTIFADA (2000-2002), À LUZ DO  
DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS

Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CF André Marcus Blower

Rio de Janeiro  
Escola de Guerra Naval  
2015



## RESUMO

O Direito Internacional dos Conflitos Armados tem por base as Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais I e II de 1977, instrumentos que compartilham os princípios humanitários da necessidade militar, da proporcionalidade e da distinção na busca incessante da proteção da vida humana e da limitação dos meios e métodos de combate. Este trabalho tem como propósito analisar a atuação militar israelense, no período de 2000 a 2002, durante o decurso de um dos mais violentos levantes populares ocorrido na Palestina, a Segunda Intifada. Por meio de um estudo analítico, buscou-se abordar a condução do processo de seleção de alvos pelas Forças de Defesa de Israel, em relação às ameaças de terrorismo produzidas pelos grupos armados palestinos. Paralelamente, verificou-se de que forma as tropas oficiais da Autoridade Nacional Palestina se envolveram nos confrontos com os israelenses. Em outra análise, os requisitos atribuídos para a seleção de alvos consistem dos princípios humanitários e das regras de precaução contribuintes no planejamento de ataques de uma força combatente. Entretanto, verificou-se que Israel efetuou diversos ataques indiscriminados nas cidades palestinas, sem considerar tais requisitos como fundamentais, para que suas forças de defesa respeitassem às leis e convenções do Direito Internacional dos Conflitos Armados, a fim de que inúmeras mortes e danos colaterais fossem evitados.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Conflitos Armados. Princípios Humanitários. Palestina. Segunda Intifada. Israel. Seleção de Alvos.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANP	-	Autoridade Nacional Palestina
CICV	-	Comitê Internacional Da Cruz Vermelha
CIJ	-	Corte Internacional De Justiça
DG	-	Direito da Guerra
DICA	-	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIH	-	Direito Internacional Humanitário
FDI	-	Forças de Defesa de Israel
FPLP	-	Frente Popular para Libertação da Palestina
HCR	-	Alto Comitê de Refugiados das Nações Unidas
IIHL	-	<i>International Institute Of Humanitarian Law</i>
JAG	-	<i>Judge Advocate General's Corps</i>
OLP	-	Organização para Libertação da Palestina
ONU	-	Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2 CONSIDERAÇÕES BÁSICAS SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS.....</b>	<b>7</b>
2.1 Origens e bases legais do DICA.....	7
2.2 Âmbito de aplicação do DICA.....	10
<b>3 PRINCÍPIOS HUMANITÁRIOS E REGRAS DE PRECAUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
3.1 Princípio da necessidade militar.....	12
3.2 Princípio da proporcionalidade.....	13
3.3 Princípio da distinção.....	14
3.4 Regras de precaução.....	16
<b>4 A SEGUNDA INTIFADA, OS GRUPOS ARMADOS E AS FORÇAS PALESTINAS.....</b>	<b>18</b>
4.1 Antecedentes históricos e origens da rebelião palestina.....	18
4.2 Grupos armados islâmicos e as tropas oficiais palestinas.....	23
<b>5 A ATUAÇÃO ISRAELENSE E A SELEÇÃO DE ALVOS NA SEGUNDA INTIFADA.....</b>	<b>26</b>
5.1 Ataques israelenses indiscriminados.....	26
5.2 Israel e a seleção de alvos.....	29
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>
<b>Anexo A – Atentados terroristas ocorridos entre 1993 e 2002 na Palestina...</b>	<b>36</b>
<b>Anexo B – Modelo de <i>Targeting Check-list</i>.....</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com origem no Direito da Guerra e como parcela integrante dos Direitos Humanos, o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), também chamado de Direito Internacional Humanitário, evoluiu na história da humanidade, à medida que diversos tratados e convenções eram ratificados por dezenas de Estados e que, gradualmente, começavam a serem aplicados pelos membros das Nações Unidas.

O DICA representa um conjunto de normas, com a finalidade de preservação da vida humana, assim como limitar meios e métodos empregados pelos combatentes e por seus comandantes. Baseados em alguns instrumentos, como as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, os princípios da necessidade militar, da proporcionalidade e da distinção consistem, junto com as regras de precaução (*precautions*), em requisitos fundamentais para a seleção de alvos das partes beligerantes.

Este trabalho abordará o contexto da Segunda Intifada, levante popular ocorrido na Palestina, no período estipulado entre 2000 e 2002, quando ocorreram os mais violentos protestos, manifestações de greves, e ataques contra as forças de ocupação israelense, evoluindo logo para atentados terroristas com retaliação imoderada de Israel.

Foi um dos mais longos conflitos na região, resultante de uma política de opressão à população árabe, desde a ocupação israelense desses territórios após a Guerra dos Seis Dias, em 1967. Ao contrário do esperado, os sete anos do processo de paz de Oslo (1993-2000), em vez de encerrar a ocupação e a colonização dos israelenses, acabou por sedimentá-las.<sup>1</sup>

Por meio de um estudo analítico do conflito, buscar-se-á verificar como foram conduzidas as ações militares israelenses para repelir os grupos armados palestinos e a própria revolta popular na região. Quais as violações do DICA cometidas pelas Forças de Defesa de Israel (FDI), ao perpetrarem ataques indiscriminados contra os palestinos? Vale questionar,

---

<sup>1</sup> BISHARA. *Palestina/Israel: a paz ou o apartheid*. 2003.

uma vez que tais forças passaram a retaliar os protestos populares e os atentados terroristas, bem como atacar as lideranças e a estrutura estatal da Autoridade Nacional Palestina (ANP), empregando aviões, tanques, artilharia e mísseis contra aldeias, campos de refugiados e até mesmo cidades nos territórios da Faixa de Gaza, Cisjordânia e Jerusalém.

Esta monografia tem o propósito de analisar a atuação militar das FDI, com foco no seu processo de seleção de alvos, durante a Segunda Intifada, entre 2000 e 2002, período marcado pela suspeita de violações dos princípios da necessidade militar, da proporcionalidade, da distinção, em que inúmeras mortes e o sofrimento desnecessário da população palestina poderiam ser evitados, se o DICA tivesse sido respeitado.

Posto isso, o trabalho está dividido em capítulos da seguinte forma: o segundo capítulo fará uma breve abordagem das origens e bases legais do DICA, complementada pela exposição do âmbito de aplicação material das referidas normas em conflitos armados internacionais ou não internacionais. No capítulo 3, serão enunciados os princípios da necessidade militar, da proporcionalidade e da distinção, e também mencionadas as regras de precaução, elementos aplicados como requisitos à seleção de alvos das partes em conflito. O capítulo 4 apresentará os antecedentes históricos da Segunda Intifada e discorrerá sobre os grupos armados islâmicos como ameaça terrorista e de que forma as tropas oficiais da ANP se envolveram nos combates. O último capítulo relacionará a atuação militar das FDI ao conflito e como foi o processo de seleção de alvos dessas forças em relação à escalada da violência nos confrontos com os palestinos.

Por fim, o trabalho será concluído com as considerações em relação aos métodos recorridos pelas autoridades israelenses para travar o conflito em tela, levando à condenação efetiva, pela comunidade internacional, das violações do Direito Internacional dos Conflitos Armados, no que se refere ao descumprimento dos tratados, convenções e resoluções aprovadas pelas Nações Unidas desde a existência do Estado de Israel.

## **2 CONSIDERAÇÕES BÁSICAS SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS**

Neste capítulo, serão abordadas as origens e as bases do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), também conhecido como Direito Internacional Humanitário. Em sequência, tratar-se-á do âmbito de aplicação material do DICA, em que reside a classificação dos conflitos armados em internacionais ou não internacionais.

### **2.1 Origens e bases legais do DICA**

A guerra sempre existiu em toda história da humanidade. Por intermédio de análises realizadas a partir da observação das batalhas e legitimadas pelo uso e costume, foram concebidas regras relativas à proteção das vítimas dos conflitos armados e de determinados bens de caráter civil. Com o desenvolvimento das sociedades humanas e a percepção crescente das barbáries cometidas nas guerras, ainda não havia um regime jurídico que pudesse legitimar o recurso ao uso da força pelos Estados. A própria história da evolução do direito internacional pode ser compreendida como a passagem do direito de guerra para o direito de paz (BORGES, 2006).

Desde os primórdios, o homem se depara com a luta incessante desenvolvida pelo direito, no sentido de regulamentar a guerra visando sua humanização (MELLO, 1985). Com a Convenção de Genebra (Suíça) de 1864<sup>2</sup> e as Convenções de Haia (Holanda), realizadas nos anos de 1899 e 1907, o Direito da Guerra (DG) passava a atuar na esfera do direito internacional convencional, convergindo nas seguintes perspectivas: a proteção internacional das vítimas de conflitos armados; e a limitação dos meios e métodos de combate, de forma a integrar dois conjuntos de normas. Esses conjuntos agrupados consolidam o DG, também denominado Direito Internacional Humanitário (DIH), pela qual é regido o comportamento de

---

<sup>2</sup> Composta apenas por dez artigos, é celebrada como o primeiro conjunto de regras do Direito da Guerra, conforme cita Borges (2006).

um Estado em caso de conflito armado (SWINARSKI, 1988).

Em 1868, a Declaração de São Petersburgo (Rússia) consolidou-se como o primeiro instrumento internacional concebido para regular os métodos e meios de combate em conflitos armados. Além de externar a necessidade de conveniências no sentido de atenuar as calamidades da guerra, propôs que os Estados renunciassem ao emprego de armas que agravassem inutilmente os sofrimentos dos combatentes feridos ou *hors de combat*<sup>3</sup>, em função da sua concepção contrária às leis da humanidade.

Nesse sentido, buscou-se limitar o uso de armamento que causasse sofrimento desnecessário, na tentativa de preservar a humanidade contra os efeitos de certos tipos de projéteis, como os explosivos ou carregados de material inflamável (CICV, 2001).

A promulgação da Carta das Nações Unidas (1945) proibiu o uso da força pelas partes, o que, em tese, visa impedir que os Estados resolvam seus litígios por meio dos conflitos armados. Essa vertente do direito à guerra é chamada de *jus ad bellum*. Entretanto, três situações reservam a possibilidade do recurso legítimo ao uso da força: em casos de legítima defesa individual ou coletiva<sup>4</sup> da parte agredida; sob autorização do Conselho de Segurança, visando manter ou estabelecer a paz e a segurança internacionais. Assim como em casos excepcionais de autodeterminação dos povos envolvidos em conflitos de libertação nacional, lutando contra um Estado opressor, que foi reconhecido pela primeira vez na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1965 (BORGES, 2006).

Com o propósito de continuar evoluindo na defesa plena dos direitos humanos, as Nações Unidas aprovaram a Resolução 2.444 (XXIII), em 1968, que corroborou no desenvolvimento do Direito Internacional dos Conflitos Armados, além de reconhecer a necessidade de aplicar os princípios humanitários em todos os conflitos, a fim de limitar o direito das partes na adoção de meios que causem danos desnecessários ao inimigo, fazendo a

---

<sup>3</sup> Refere-se ao termo “fora de combate” (Cf. OLÁSOLO, 2008, p. 4-95 *passim*).

<sup>4</sup> Cf. Carta das Nações Unidas, artigo 51.

distinção entre civis e pessoas que efetivamente participam das hostilidades (ONU, 1968).

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, a Conferência de Genebra de 1949 adotou quatro Convenções<sup>5</sup> que possuem disposições em comum, como o consenso à proteção das vítimas de um conflito armado não internacional. Uma vez que a maioria dos conflitos da atualidade se insere nessa categoria, um mínimo de regras foi estabelecido a fim de que pessoas que não participem diretamente no conflito ou estejam *hors de combat*, por qualquer motivo, sejam tratadas com humanidade e sem discriminação (BORGES, 2006).

Os tratados, protocolos e convenções que se desenvolveram após as Convenções de Genebra de 1949, em razão da evolução das guerras, não refutam ou substituem os já existentes outrora. Sua existência complementa e aprimora as normas de proteção humanitária, limitando assim o poder dos Estados beligerantes na escolha dos meios e métodos empregados em um conflito armado.

Segundo Swinarski<sup>6</sup> (1988), as normas do DG vigentes são as que constituem atualmente o DICA, ou *jus in bello*, que pode ser definido como

O conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelos conflitos.

O DICA é portanto composto tradicionalmente por dois conjuntos de regras, em que o estudo do regime legal de proteção das vítimas de conflitos armados compete ao Direito de Genebra, e o conjunto de normas que regulam o uso dos meios e métodos de combate denominamos Direito de Haia. Tratar-se-á a seguir da delimitação do âmbito de aplicação material do DICA, seja para conflitos internos ou internacionais.

---

<sup>5</sup> Cf. CICV, 1992: I Convenção de Genebra de 1949 para a melhoria das condições dos feridos e dos enfermos das forças armadas em campanha. II Convenção de Genebra de 1949 para a melhoria das condições dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar. III Convenção de Genebra de 1949 relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra. IV Convenção de Genebra de 1949 relativa à proteção dos civis em tempo de guerra.

<sup>6</sup> SWINARSKI. *Introdução ao Direito Internacional Humanitário*. 1988, p. 18.

## 2.2 Âmbito de aplicação do DICA

No que se refere aos conflitos de ordem internacional, o âmbito de aplicação material do DICA ocorre nos casos de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais partes. Assim como nos casos de ocupação parcial ou total do território de um Estado, mesmo quando não haja resistência militar do oponente.<sup>7</sup>

A adoção dos Protocolos Adicionais I e II (1977), complementares às Convenções de Genebra e ao Direito de Haia, ampliou a noção de conflito armado internacional para abranger os conflitos armados em que a população local luta contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira, exercendo seu direito à autodeterminação. Entretanto, reside a seguinte dificuldade dessa abrangência: os povos que combatem no exercício desse direito, não podem ser partes conveniadas a protocolos e tratados internacionais, haja vista serem incapazes legalmente de aderir ou ratificar tais documentos. Para resolver a questão, o artigo 96 do Protocolo Adicional I determina que a autoridade representante do povo insurgente poderá comprometer-se a aplicar o DICA mediante uma declaração unilateral dirigida ao governo suíço, depositário das convenções (BORGES, 2006).

Nos atos praticados por revoltosos em conflitos armados não internacionais<sup>8</sup>, existe a questão do efeito do reconhecimento desses revoltosos como beligerantes, no caso em que o reconhecimento seja dado por um governo legal. O regime jurídico para os insurretos, “tira a responsabilidade do Estado em relação ao terceiro que efetuou o reconhecimento” (MELLO<sup>9</sup>, 1985, p. 179). Dessa forma, o governo envolvido no conflito não é responsável pelos atos dos revoltosos, devendo ser estimulado que o reconhecimento seja visto como um meio para humanizar o conflito.

Conforme amplia Borges (2006, p. 43),

Antigamente, aos conflitos armados não internacionais não eram aplicadas as regras

<sup>7</sup> Cf. artigo 2 comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949 (CICV, 1992).

<sup>8</sup> O conflito não internacional recebe, em inúmeras ocasiões, a denominação de guerra civil (BORGES, 2006).

<sup>9</sup> MELLO. *Guerra interna e Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1985.

do direito internacional, pelo fato de eram considerados assuntos de jurisdição interna, e qualquer intervenção internacional seria caracterizada uma afronta à soberania do Estado.

Para os povos da América Latina, a não intervenção nos assuntos internos dos Estados, segundo Trindade (1981, p. 64), “refletia suas profundas convicções e constituía a principal defesa jurídica da sua independência e soberania”.

O artigo 3, comum às quatro Convenções de Genebra, modificou o âmbito de aplicação do DIH, assim que determinou o uso de regras mínimas de humanidade para os casos de conflito interno. De fato, esse artigo tem sido aplicado em diversos conflitos internos<sup>10</sup>, e seu teor apresenta a vantagem de confirmar o direito do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) de intervir em questões humanitárias e inserir o caso na observância dos princípios humanitários básicos (MELLO, 1985).

De acordo com o artigo 1 do Protocolo II, o conflito armado não internacional é desenvolvido da seguinte forma:

(...) em território de uma Alta Parte Contratante, entre suas forças armadas e as forças armadas dissidentes, ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comandante responsável, exerçam sobre uma parte de seu território um controle tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e concertadas e aplicar o presente Protocolo. (CICV, 1998, p. 98)

Dessa forma, em situações que o controle parcial sobre o território ou o nível de organização dos grupos armados forem insuficientes para a aplicação do Protocolo II, valerão as normas aplicadas pelo artigo 3 comum às convenções. Tendo em vista da dificuldade de restringir as aplicações das regras do DICA no âmbito dos conflitos internos, no capítulo seguinte, verificar-se-á que os princípios da necessidade militar, da proporcionalidade e da distinção transcendem as fronteiras políticas internacionais e universalizam suas possibilidades de emprego, com o objetivo de humanizar os efeitos da guerra.

---

<sup>10</sup> Como nos casos da Guatemala (1954), de Cuba e do Líbano (1958), onde as partes declararam aceitar a aplicação do artigo 3 comum às Convenções de Genebra de 1949, segundo VEUTHEY (1975, *apud* MELLO, *op. cit.*, p. 53).

### **3 PRINCÍPIOS HUMANITÁRIOS E REGRAS DE PRECAUÇÃO**

Este capítulo abordará três princípios humanitários do DICA: da necessidade militar, da proporcionalidade e da distinção. Na sequência, serão enunciadas as regras de precaução que consistem, junto com os princípios humanitários, em requisitos fundamentais para a seleção de alvos de uma força armada ou grupo beligerante.

#### **3.1 Princípio da necessidade militar**

Por intermédio de uma análise de vários conflitos dos séculos XIX e XX, observa-se que a implementação do DICA visa limitar os meios e métodos passíveis de utilização pelas partes beligerantes, tanto proibindo o emprego de certas armas, quanto definindo o tratamento humanitário cabível aos indivíduos, combatentes ou não, que estejam direta ou indiretamente envolvidos nas hostilidades. Desse modo, quando se conjuga a necessidade militar aos objetivos humanitários, o resultado obtido deve refletir em uma regulamentação que imponha limites efetivos ao poder bélico dos Estados e, sobretudo, possibilite o exercício legítimo desse poder (BORGES, 2006).

Dessa forma, os ataques estariam limitados estritamente aos objetivos militares definidos, sendo fundamental definir objetivo militar, em virtude do questionamento dado às operações militares e à sua legalidade na escolha dos alvos. Logo, a melhor noção de objetivo militar é descrita segundo o artigo 52 do Protocolo Adicional I:

No que respeita aos bens, os objetivos militares são limitados aos que, pela sua natureza, localização, destino ou utilização contribuam efetivamente para a ação militar e cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização ofereça, na ocorrência, uma vantagem militar precisa. (CICV, 1998, p. 42).

Raramente é tarefa fácil às partes em conflito contrabalançar a necessidade militar com a proteção de civis na seleção de alvos ou de armamentos a serem empregados. Contudo, duas limitações importantes permanecem relevantes: os ataques devem ser deliberados a fim de proporcionar a derrota militar do inimigo; e a necessidade militar não justifica a violação

de outras normas do DICA. Em geral, o limiar entre alvos aceitáveis e inaceitáveis depende da situação específica. A torre de uma mesquita, por exemplo, embora desfrute de proteção especial pelas convenções, poderá tornar-se um alvo legítimo, caso venha a ser utilizada por um atirador. O que faz do equilíbrio entre a necessidade militar e os riscos para a população civil uma exigência constante nos conflitos armados (BYERS, 2007).

Nesse contexto, observa-se que apenas os objetivos militares serão objeto de ataques ou represálias em função da necessidade militar de uma parte, e somente aqueles que contribuam para o atingimento da vantagem militar concreta e esperada. Assim, o princípio da necessidade atua limitando as partes na condução dos seus ataques, apenas com a finalidade militar específica de forma restritiva e seletiva.

### **3.2 Princípio da proporcionalidade**

Em qualquer conflito armado, o direito das partes em conflito de escolher meios e métodos de guerra não é ilimitado. De fato, de acordo com o princípio da proporcionalidade, nenhum alvo deve ser atacado, mesmo sendo militar, se os malefícios ou sofrimentos causados ultrapassarem os ganhos militares esperados com a ação (BORGES, 2006).

O limite justificável das ações militares que um Estado pode empreender contra um inimigo dependerá da intensidade e da escala do ataque armado de que seja responsável o inimigo e da gravidade da ameaça que esse ataque implique.

Posto isso, o princípio da proporcionalidade exige que o uso da força por um Estado, quando não esteja proibido por nenhuma outra regra do DICA, não deve exceder nem em intensidade, nem no número de meios necessários para repelir um ataque armado contra si, a fim de restabelecer sua segurança (CICV, 2001).

Diversas limitações são decorrentes da atuação militar dos beligerantes, uma vez que a base para qualquer decisão de ataque proporcional é a preocupação constante em se poupar a população civil e os seus bens (BORGES, 2006).

O princípio da proporcionalidade foi amplamente utilizado pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) em seu parecer consultivo sobre a licitude da ameaça ou uso de armas nucleares, em que “o uso da força que seria proporcional conforme o direito de legítima defesa deve, para ser lícito, satisfazer às exigências do direito aplicável em conflitos armados, em particular, os princípios e regras do direito humanitário” (CIJ<sup>11</sup>, 1998, *apud* BORGES, 2006, p. 21), concluindo que uma resposta nuclear em legítima defesa obrigatoriamente tem de respeitar as exigências da proporcionalidade, em que as partes nunca devam conduzir um ataque em que a vantagem militar auferida não corresponda em grau e intensidade aos sofrimentos e danos colaterais causados.

### 3.3 Princípio da distinção

As quatro Convenções de Genebra de 1949 serviram inicialmente de regime legal ao princípio da distinção, com a proibição de ataques que não visavam atingir objetivos militares ou aqueles que pudessem causar danos colaterais excessivos. Muito embora os bombardeios aéreos às áreas urbanas na Primeira Guerra Mundial (1914-1918) tenham revelado, à época, a insuficiência desse regime legal, bem como a massiva quantidade de casualidades civis nas operações militares terrestres da Segunda Guerra Mundial, presentes nas batalhas de Stalingrado e Leningrado, o princípio da distinção começou a aparecer frequentemente com a adoção do Protocolo Adicional I de 1977 (OLÁSOLO, 2008).

A mais elaborada definição do princípio da distinção é redigida pelo artigo 48 do Protocolo Adicional I, que dita a seguinte regra fundamental:

Com vista a assegurar o respeito e a proteção da população civil e dos bens de caráter civil, as Partes em conflito devem sempre fazer a distinção entre população civil e combatentes, assim como entre bens de caráter civil e objetivos militares, devendo, portanto, dirigir suas operações unicamente contra objetivos militares. (CICV, 1998, p. 39).

Da mesma maneira, o artigo 51 do referido protocolo enuncia a proibição aos

---

<sup>11</sup> CIJ, *Resumé des arrêts, avis consultatifs et ordonnances*, 1998, p. 112.

ataques indiscriminados, designados como:

- a) os ataques não dirigidos contra um objetivo militar determinado;
- b) os ataques em que sejam utilizados métodos ou meios de combate que não possam ser dirigidos contra um objetivo militar determinado;
- c) Os ataques em que sejam utilizados métodos ou meios de combate cujos efeitos não possam ser limitados, [...]; e que conseqüentemente são, em cada um desses casos, próprios para atingir indistintamente objetivos militares e pessoas civis ou bens de caráter civil (CICV, 1998, p. 41).

São tratados ainda pelo artigo 51, como efetuados sem discriminação, os ataques por meio de bombardeio, independente dos métodos ou meios utilizados, que considerem um certo número de objetivos militares nitidamente separados e distintos, como um objetivo militar único, situados em cidade, vilarejo ou áreas habitadas, contendo concentração análoga de pessoas civis ou bens de caráter civil (CICV, 1998).

As normas do direito convencional que regulam o regime legal do princípio da distinção, no que tange aos conflitos armados não internacionais, tratado pelo Protocolo Adicional II, abrangem resoluções que complementam o Protocolo Adicional I, em relação à proibição ou limitação de determinadas armas em combate, como as incendiárias, o agente laranja, o *napalm*, entre outras (OLÁSULO, 2008). Portanto, essas normas buscam salientar a importância de restringir meios que possam causar sofrimentos supérfluos ou desnecessários.

Embora Gehring<sup>12</sup> (1978, *apud* BORGES, 2006) ressalte que, em uma situação geral de conflito armado, muitas vezes a distinção entre alvos civis e militares pode ser complicada, devido às forças oponentes tentarem disfarçar as atividades bélicas em meio à população civil. De acordo com o artigo 52 do Protocolo Adicional I, nos casos que gerarem dúvidas ao planejamento, a opção pelo ataque deve ser pautada na premissa que um bem normalmente consagrado ao uso civil, como por exemplo uma igreja, uma escola não contribui efetivamente para a conquista de uma vantagem militar concreta.

Dessa forma, o princípio da distinção coaduna com os demais princípios do DICA no compartilhamento do regime legal, a fim de discriminar ataques em áreas de concentração

---

<sup>12</sup> GEHRING, R. W. *Protection of civilian infrastructures. Law and contemporary problems*, v. 42(2), p. 86-139, 1978.

de civis. Em vista disso, esse princípio deve contribuir para delimitar o emprego de armas que causam sofrimentos e danos colaterais desnecessários, atuando como um dos requisitos básicos para a conformação do processo de seleção de alvos de uma parte em conflito.

### **3.4 Regras de precaução**

A principal norma para a efetivação da proteção geral desfrutada pela população civil contra os perigos resultantes das operações militares é a proibição de ataques indiscriminados, entendidos como aqueles ataques não dirigidos contra um objetivo militar determinado, atingindo indiscriminadamente alvos militares e objetos civis. Da mesma forma, ficam proibidos atos com objetivo de espalhar o terror entre os civis, tais como atacá-los a título de represália (CICV, 1998).

Além de afastar a população civil da proximidade dos objetivos militares, as partes devem fazer uso das regras de precaução, no sentido de conduzir o movimento da população civil, a fim de nunca posicioná-las nas proximidades de alvos militares. Assim como devem empenhar-se o quanto possível na identificação do estatuto dos alvos, cancelando o ataque quando houver a mínima suspeita de não se tratar de um objetivo militar. Nos casos em que vários alvos proporcionem vantagem militar equivalente, as forças em conflito deverão escolher aquele que ofereça o menor risco de causar mortes ou danos colaterais desnecessários (CICV, 2001).

De fato, o artigo 57 do Protocolo Adicional I prevê

Quando for possível escolher entre vários objetivos militares para obter uma vantagem militar equivalente, a escolha deverá recair sobre o objetivo cujo ataque seja susceptível de apresentar o menor perigo para as pessoas civis ou para os bens de caráter civil. (CICV, 1998, p. 47).

Diante da crucial necessidade em tornar os combatentes capazes de efetuar ataques por meio da seleção de alvos, diversos juristas e especialistas de organizações civis e militares internacionais, reunidos sob os auspícios do *International Institute Of Humanitarian*

*Law* (IIHL), compilaram as seguintes regras em junho de 1994:

- a) quem planifica, decida ou execute um ataque deverá fazer tudo o que seja factível para obter as informações que os ajudem a determinar se na zona que se pretenda atacar, não há ou não bens que não sejam objetivos militares;
- b) à luz das informações disponíveis, quem planifica, decida ou execute um ataque fará tudo o que seja factível para assegurar-se que os ataques serão limitados a objetivos militares;
- c) tomarão, ademais, todas as precauções factíveis na eleição dos meios e métodos para evitar ou reduzir ao mínimo as baixas ou os danos incidentais;
- d) não se efetuará um ataque quando seja possível prever que causará baixas ou danos incidentais excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta prevista; um ataque será cancelado ou suspenso tão pronto se advir que as baixas ou danos incidentais são excessivos (CICV, 2001, p. 119).

Resta ainda mencionar uma regra: a não ser que as circunstâncias do ataque não permitam, as partes deverão emitir avisos efetivos ao oponente, com a antecedência devida, em relação a ataques que possam atingir a população civil e seus bens.

Vale dizer que, embora os Protocolos I e II sejam amplamente ratificados pelos Estados, os ataques diretos contra alvos civis assumem a condição de violação às normas do direito consuetudinário internacional, as quais comprometem todos os Estados, inclusive aqueles que não aderiram aos tratados, leis e convenções em vigor (BYERS, 2007).

Posto isso, conclui-se que as regras de precaução, quando consonantes com a observância aos princípios humanitários, auxiliam de maneira inequívoca o planejamento militar das forças, por meio da delimitação das áreas ocupadas pelos civis, da determinação de prioridade de alvos em razão da vantagem militar esperada, proporcionando que o método de seleção de alvos seja adequadamente empregado pelas partes beligerantes.

No capítulo seguinte, verificar-se-á como se deu a condução de ataques por Israel na Segunda Intifada, conflito popular generalizado na Palestina contra a ocupação territorial israelense, por meio de uma análise do período de 2000 a 2002.

## **4 A SEGUNDA INTIFADA, OS GRUPOS ARMADOS E AS TROPAS PALESTINAS**

O capítulo abordará os antecedentes históricos do conflito, bem como os fatores que desencadearam a Segunda Intifada nos territórios da Faixa de Gaza, Cisjordânia e Jerusalém. A seção seguinte discorrerá sobre os principais grupos armados islâmicos como ameaça terrorista, tendo resultado na escalada da violência e convergido para o enfrentamento das tropas oficiais palestinas pelos militares da FDI.

### **4.1 Antecedentes históricos e origens da rebelião palestina**

Desde o término da Guerra dos Seis Dias em 1967, grande parte da população árabe ficou sob o domínio de um Estado que se definia como “judeu” (*The Declaration*, em 1948). Gradativamente, o domínio judaico foi se estendendo, por meio de uma colonização imposta à força, a fim de criar um “fato consumado” e obrigar as famílias palestinas a se retirarem dos “territórios ocupados”<sup>13</sup>. Com o propósito de quebrar a resistência pacífica dos palestinos na região, o governo de Israel resolveu invadir o Líbano em 1982, com o apoio de milícias libanesas e expulsar a Organização para a Libertação da Palestina (OLP) para a Tunísia, assassinando mais de vinte mil árabes (MAALOUF, 2009).

Ao final da década de 1980, o Estado judeu apertou o cerco à população palestina, cometendo claras violações dos direitos humanos e aos tratados internacionais, conforme relatado em sucessivos relatórios do comitê especial da ONU, eleito para investigar as práticas israelenses nos territórios ocupados, assim como das informações obtidas pela Anistia Internacional, pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e por correspondentes da imprensa internacional.

Segundo as investigações desse comitê das Nações Unidas, ao reprimir civis palestinos, as autoridades israelenses violaram seus direitos inalienáveis, negando-lhes as

---

<sup>13</sup> Segundo Feldberg (2001), como são denominados os territórios da margem ocidental do rio Jordão e da Faixa de Gaza após 1967.

liberdades básicas e descumprindo as provisões da IV Convenção de Genebra. Além disso, seguiram-se as políticas de deportação da população árabe naqueles territórios, tortura de detidos, prisões em massa, demolições de construções palestinas, espancamento e assassinato de inocentes, incluindo crianças, mulheres e idosos (GATTAZ, 2002).

Das informações coletadas, resultaram uma nova etapa da situação na Faixa de Gaza e na Cisjordânia, caracterizada por um nível de repressão e violência nunca atingido em duas décadas de ocupação. Segundo um dos relatórios,

A política de Israel é baseada no princípio que os territórios ocupados por Israel em 1967 constituem parte do Estado de Israel, e que portanto as medidas como o estabelecimento de assentamentos nos territórios ocupados e a transferência de cidadãos judeus para ali não constituem um processo de anexação. Tal atitude representa uma violação flagrante das obrigações internacionais de Israel como um signatário da IV Convenção de Genebra Relativa à Proteção de Civis em Tempos de Guerra, de 12 de agosto de 1949 (ONU<sup>14</sup>, citado por GATTAZ, 2002, p. 169).

No final de 1987, em um ambiente de discriminação e repressão, ocorreu a morte de quatro palestinos durante um bloqueio militar na Faixa de Gaza, desencadeando diversos protestos populares na região. Esse levante popular na Palestina ficou conhecido como Primeira Intifada (dos verbos “despertar profundamente, levantar-se”), de início, representado por manifestações localizadas e desorganizadas da população, sem qualquer vínculo de planejamento ou iniciativa com a OLP, cuja liderança permanecia à época exilada na Tunísia. Conforme descrito por Gattaz (2002, p. 173), “combinou o caráter de um movimento por direitos civis ao de uma luta nacional por independência e foi conduzida por pessoas sem nenhuma experiência política ou militar”.

A partir do terceiro ano de confrontos, os atentados terroristas promovidos por grupos militantes palestinos recrudesceram contra a população civil de Israel, provocando a desaprovação da comunidade internacional e o endurecimento da repressão israelense. No entanto, a maior parte dos ataques palestinos recaíram sobre o exército de ocupação, em que tanques, carros blindados, postos de controle e barricadas tornaram-se alvos de disparos de

---

<sup>14</sup> UNITED NATIONS. *Report of the Special Committee to Investigate Israeli Practices Affecting the Human Rights of the Population of the Occupied Territories* (A/43/694) § 611.

armas de fogo e ataques de pedras, símbolo da resistência palestina (SCALERCIO, 2003).

A Primeira Intifada perdeu força com a Guerra do Golfo em 1991, e praticamente cessou os confrontos com as assinaturas dos Acordos de Oslo, em um processo de paz conduzido pela política externa dos Estados Unidos da América (EUA) a partir de 1993, em que os palestinos reconheceriam oficialmente a existência de Israel como um “Estado judeu”, receberiam gradualmente, em contrapartida e com plena soberania, os territórios ocupados pelos israelenses desde 1967 (MAALOUF, 2009).

De acordo com Scalercio (2003, p. 267), o processo de paz de Oslo<sup>15</sup> “refletia a correlação de forças políticas vigentes no Oriente Médio à época. Os palestinos tentavam romper o isolamento internacional que haviam sofrido”, devido às suas manifestações favoráveis ao Iraque durante a Guerra do Golfo. Já a OLP lutava pelo seu reconhecimento oficial e do seu líder, Yasser Arafat, pela necessidade de avanços políticos sólidos, a fim de ganhar o comando do jogo definitivamente.

A Autoridade Nacional Palestina<sup>16</sup> (ANP), ou simplesmente Autoridade Palestina, já era reconhecida internacionalmente como um Estado emergente. Inicialmente, colaborou com Israel, segundo Bishara (2003, p. 30), “para combater o terrorismo palestino e toda a forma de resistência à ocupação, com o objetivo de manter a ordem durante o período provisório” dos acordos. Entretanto, em lugar de oferecer um plano de desenvolvimento de longo prazo nos territórios, a ANP obedeceu aos planos israelenses, arriscando tornar os palestinos ainda mais dependentes, subdesenvolvidos e oprimidos.

Diante do crescente descontentamento popular na Palestina, a ANP enfrentou dificuldades em corresponder às pressões políticas de Israel e ainda atender às reivindicações

---

<sup>15</sup> Designa-se como processo de paz de Oslo, os sete anos de esforços diplomáticos e políticos, de 1993 a 2000, visando a aproximação de israelenses e palestinos, e que deram lugar, sobretudo, à assinatura de sete acordos provisórios (Oslo, Taba, Paris, Cairo, Hebron, Wye River e Sharm el-Sheikh) sucessivos e a várias reuniões de cúpula econômicas e políticas em nível internacional [...]. (BISHARA, 2003, p. 61).

<sup>16</sup> A ANP é um grupo de membros moderados que se uniu a Arafat, renunciando ao terror e optando por um caminho político rumo ao progresso. [...] com um orçamento de um bilhão de dólares, que presta serviços públicos essenciais aos mais de três milhões de habitantes dos territórios ocupados (*Ibidem*, p. 164).

do seu povo. As tendências autoritárias do regime de Arafat distanciavam o poder político das aspirações palestinas, uma vez que ele e demais líderes assinavam acordos, sem efetuar uma consulta prévia à população (DUPAS; VIGEVANI, 2002).

Em lugar de trazer soluções, o processo de Oslo transformou-se de um engodo. Inicialmente previa a devolução da maior parte dos territórios ocupados por Israel desde 1967, com a condição de que os palestinos deveriam cessar as hostilidades com os habitantes israelenses. No entanto, em lugar de evacuar e retornar essas terras aos palestinos, o governo israelense continuou a estender o seu controle sobre a Cisjordânia, cercando a população civil com uma rede de assentamentos, que reforçada por estradas de contorno, gerou mais insatisfação entre as famílias palestinas, que já haviam sido reprimidas em demasia com as proibições de locomoção e de acesso às terras (BISHARA, 2003).

O estopim dessa crise ocorreu em 28 de setembro de 2000, por ocasião da visita do ex-ministro de Estado Ariel Sharon à Esplanada das Mesquitas, localizada no setor árabe de Jerusalém, conhecida pelos muçulmanos como *Haram el-Sharif* (“Nobre Santuário”) e pelos judeus como “Monte do Templo”, local sagrado para ambas religiões. Lá se encontram a Mesquita de *Al-Aqsa*, o Domo da Rocha e o Muro das Lamentações. Não obstante Sharon tenha alegado que intencionava apenas verificar a liberdade de culto local, sua presença repercutiu como uma ostensiva provocação de Israel para com a comunidade palestina, haja vista que o esquema de segurança dele, composto por cem policiais israelenses, impediu o acesso dos árabes à mesquita sagrada por várias horas naquele dia (GATTAZ, 2002).

No dia seguinte, manifestações palestinas de repúdio à visita, ocorridas em frente à Mesquita de *Al-Aqsa*, foram rigorosamente rechaçadas por soldados israelenses que mataram seis palestinos e fizeram mais de cem feridos, dando início a um dos mais violentos períodos no longo conflito entre Israel e Palestina, a Segunda Intifada.

No segundo dia, diversos protestos que se espalhavam na Faixa de Gaza e na Cisjordânia, acabavam reprimidos com a utilização desproporcional da força pelo Exército

israelense, acarretando na morte de mais doze árabes e um soldado israelense, e alimentando o clamor militarista dos judeus (GATTAZ, 2002). À medida que os focos de conflito foram direcionados para as zonas de fronteira, entre os enclaves palestinos e as áreas controladas por Israel, os postos de controle e os veículos blindados israelenses tornavam-se alvos de pedras e coquetéis *molotov* lançados pelos jovens revoltosos.

Há de se considerar duas questões para esse conflito entre Israel e a Palestina: a primeira é a pressão interna dos partidos políticos israelenses; em segunda ordem, o impacto da reação internacional, com o papel exercido pela mídia. De início, as autoridades israelenses fizeram uso da política no sentido de travar um conflito terrestre de baixa intensidade. Porém, no decurso da Segunda Intifada, empregaram aviões e blindados para bombardear as cidades palestinas. Segundo Bishara (2003, p. 32), para “evitar uma condenação prévia ou iniciativa de caráter internacional, o governo de Israel divulgou os bombardeios como uma política de ‘controle’ e os assassinatos como uma ação de autodefesa do Estado”.

A escala da violência dos choques armados entre israelenses e palestinos atravessou o patamar de contenção das atividades terroristas para uma disputa entre forças nacionais, com as tropas israelenses enfrentando forças armadas oficiais da ANP, e não mais apenas civis portando armas de fogo e coquetéis *molotov* (FELDBERG, 2001).

Dessa forma, verificou-se que violações dos direitos humanos e civis foram cometidas nas tentativas de contenção dos atentados e revoltas populares, com emprego de um poder militar desproporcional pelas FDI. Ademais, a ilegalidade das atividades paramilitares dos colonos judeus serviu como tática de punição à população palestina.

Por outro lado, os atentados terroristas promovidos pelos grupos armados islâmicos geravam uma crescente indignação e repulsa da comunidade internacional, que passava a condenar a ANP e os líderes palestinos, por não buscarem medidas efetivas para conterem as raízes do terrorismo, principalmente na Faixa de Gaza e na Cisjordânia. Essas ações causavam grande impacto na opinião pública israelense, que intensificava a pressão

política para conter o terrorismo com a aplicação máxima da força militar disponível. Logo, criava-se um ciclo vicioso de atentados e represálias, que intensificou, em vez de ser contido, esse processo crônico, com violentas mortes entre civis e militares de ambos os lados.

#### **4.2 Grupos armados islâmicos e tropas oficiais palestinas**

Sem dúvida alguma, tornou-se um processo problemático para o governo de Israel, não identificar o conflito com a época das ações terroristas mais agressivas, lideradas pela *Fatah*, uma vez que a opinião pública israelense apoiava as duras reações das FDI, em favor das vítimas dos atentados. Da mesma forma, tornou-se extremamente difícil diferenciar as atuações ou a responsabilidade dos terroristas suicidas isoladamente, das ações promovidas pela Autoridade Palestina (FELDBERG, 2001).

A perda do poder de Arafat e da ANP, somada à deterioração da situação social e econômica nos territórios ocupados e ao fracasso do processo de paz, levaram ao aumento da influência dos grupos de resistência islâmicos, muitos dos quais rejeitavam a própria existência do Estado de Israel. Alguns analistas previram a volta do terrorismo palestino contra civis israelenses, como relatou o correspondente Rupert Cornwell, em 4 de outubro de 2000, para o jornal *The Independent*:

Mais detestavelmente, talvez, o espectro do terrorismo está aproximando-se silenciosamente da região. No Cairo, o presidente Mubarak alertou que a disputa sobre o *status* de Jerusalém [...], ‘poderia trazer o terrorismo de volta a todo mundo’. No Líbano, Munir Makdah, líder de uma facção palestina radical, jurou atingir alvos israelenses ‘onde nossas mãos possam alcançar.’ (CORNWELL, 2000, citado por GATTAZ, 2002, p. 197-198).

De fato, no dia três de novembro, pouco mais de um mês após a eclosão da Segunda Intifada, ocorreu o primeiro atentado contra civis israelenses, executado pela *Jihad Islâmica*, grupo nacionalista islâmico comprometido não apenas com a guerrilha contra o exército de ocupação, mas com a destruição do próprio Estado de Israel. Executado em Jerusalém, por meio de um carro-bomba, o atentado deixou dois israelenses mortos e onze feridos, despertando críticas imediatas às lideranças da ANP, por não tentar impedir ou

amenizar as ações terroristas, praticadas durante a Intifada (GATTAZ, 2002).

Outro grupo extremista islâmico, o *Hamas*, cuja sigla significa “Movimento de Resistência Islâmica”, surgiu durante a Primeira Intifada e provocou mudanças na estrutura do poder político palestino. A organização foi fundada na Faixa de Gaza, em 1988, por Ahmed Yassin, um professor de religião simpatizante do movimento “Irmandade Muçulmana”. De início, “com o intuito de obter permissão das autoridades israelenses para funcionar, o *Hamas* comprometeu-se em atuar apenas dentro da lei, sem o recurso das armas”, segundo o escritor judeu Shlaim<sup>17</sup> (2001, *apud* SCALERCIO, 2003, p. 247). Vale dizer que, na avaliação de Israel, o crescimento de tais grupos religiosos fragilizaria o movimento nacionalista na Palestina, enfraquecendo o poder de suas lideranças.

Além da participação dos grupos armados islâmicos, o fator de maior relevância no conflito foi o envolvimento das tropas formais da Autoridade Palestina em confronto direto com as FDI. A combinação de ataques palestinos, aliada à percepção de que a ANP não se esforçava para contê-los, levou o governo de Ariel Sharon (2001-2006) a adotar reações desproporcionais, aumentando a pressão política internacional sobre Israel, no sentido de conter as mortes decorrentes de represália das suas ações militares (FELDBERG, 2001).

Após algumas semanas de protestos populares, as organizações de resistência palestina, especialmente a *Jihad* Islâmica, o *Hamas* e o *Tanzim*, braço armado do partido *Fatah*, em que muitos militantes coincidem com os membros do aparelho estatal palestino, passaram a executar as mais violentas ações contra o exército de ocupação, com novos atentados terroristas e acréscimo nas baixas entre os israelenses.

A política de represália aos atentados, adotada pelo governo Sharon, mostrou-se contraproducente na resolução definitiva do conflito, posto que provocava novas ondas de ataques ao Exército israelense e aos colonos judeus. Assim como provocou o surgimento de novas organizações paramilitares, tais como a Brigada dos Mártires de *Al-Aqsa*, grupo

---

<sup>17</sup> SHLAIM, Avi. *The iron war: Israel and the arab world*. Londres, Inglaterra: *Penguin Books*, 2001, p.459.

nacionalista islâmico dissidente da *Fatah*. E ainda contribuíram para fortalecer os grupos armados já atuantes na região: a Frente Popular para Libertação da Palestina (FPLP), o *Hamas*, a *Jihad* Islâmica, todos empenhados na luta armada contra a presença israelense nos territórios ocupados (GATTAZ, 2002).

Verificou-se que os grupos armados palestinos continuavam a promover o terrorismo, assim como as lideranças da ANP pouco atuavam a fim de buscar uma posição mais favorável da comunidade internacional à causa palestina.

Em última análise, a estratégia israelense para conter um movimento nacionalista nos territórios ocupados, a princípio, incentivou o surgimento de grupos armados palestinos, contrários às disposições da OLP e de seus líderes. Entretanto, ao mesmo tempo em que a maior parte dessas organizações extremistas não reconheciam o Estado de Israel, cresciam ainda mais em número de militantes e agressividade, à medida que aumentavam as condições de opressão social impostas ao povo palestino.

Nesse contexto, observa-se que a escalada de atentados a bombas alcançou níveis inusitados<sup>18</sup> nesse conflito. A seguir, analisar-se-á como a retaliação militar israelense aos atentados, praticados pelos grupos armados islâmicos, e aos ataques das forças oficiais da Autoridade Palestina repercutiu na condução do processo de seleção de alvos pelas FDI.

---

<sup>18</sup> Cf. ANEXO A que apresenta um quadro com o número de atentados ocorridos entre 1993 e abril de 2002.

## **5 A ATUAÇÃO ISRAELENSE E A SELEÇÃO DE ALVOS NA SEGUNDA INTIFADA**

O capítulo 5 abrangerá como a atuação militar israelense na condução das retaliações às ações dos grupos armados e das tropas palestinas, entre 2000 e 2002, analisando como o processo de seleção de alvos das FDI não se valeu das regras de precaução e dos princípios humanitários do DICA, mencionados nos capítulos anteriores.

### **5.1 Ataques israelenses indiscriminados**

Desde os primeiros sinais de confronto, em setembro de 2000, o governo de Israel tomou diversas medidas para assegurar o completo controle da operação e evitar perdas humanas, sobretudo entre seus militares, conforme destaca Bishara (2003, p. 27) a seguir:

- a) O posicionamento de atiradores de elite encarregados de vigiar a existência de agitadores, inclusive as crianças, sendo que esses atiradores foram responsáveis pela maior parte das mortes nas três primeiras semanas do conflito;
- b) Em relação ao armamento, o emprego dos fuzis M-24, em vez dos habituais fuzis M-16, com o objetivo de matar o maior número possível de pessoas;
- c) A utilização imoderada da força, sobretudo de tanques e aviões, inclusive no que se refere a assassinatos e sequestros, visando intimidar a população palestina e assustar seus dirigentes civis e militares;
- d) As barreiras na Cisjordânia, reguladas no espaço e no tempo, a fim de não privar a população de alimentos, sem recurso a cortes de água e eletricidade, que poderiam provocar revolta geral, bem como a intervenção internacional;
- e) O assassinato de dirigentes políticos suspeitos ou acusados de organizar a Intifada, sobretudo de militantes da *Fatah*, por meio de forças especiais e operações aéreas cirúrgicas;
- f) A preparação da ocupação de determinadas localidades estratégicas, tendo em vista da

eventual anexação de largos setores da Cisjordânia a Israel.

Todas essas medidas representavam uma estrita forma de terrorismo de Estado por parte de Israel (BISHARA, 2003). Desse modo, os palestinos estavam em desiguais condições para enfrentar o aparato tecnológico e militar dos israelenses, o que refletiu em um desbalanceamento nos combates e, por conseguinte, no aumento do número de baixas de combatentes e da população dos territórios ocupados.

Em seguida aos primeiros indícios das mortes e das graves violações dos direitos humanos e civis, “o Alto Comitê de Refugiados das Nações Unidas (HCR) adotou, em 19 de outubro de 2000, uma resolução condenando a utilização desproporcional e indiscriminada da força contra civis palestinos” (BISHARA, 2003, p. 36).

Com o acirramento das disputas em 2001, nota-se que a mudança na seleção do armamento empregado pelas FDI levou a uma escalada paralela do poder de fogo. Pela primeira vez, foram empregados obuses, tanques, helicópteros e até aviões de caça F-16, de fabricação estadunidense, atacando um único alvo identificável: as instituições da ANP. Uma vez que representava uma situação de conflito entre duas entidades nacionais e não apenas entre as forças de segurança israelenses e as organizações terroristas, apoiadas ou não por Arafat, pelo Estado palestino ou pelos governos estrangeiros (FELDBERG, 2001).

De fato, o Exército israelense reagia ao terrorismo palestino, conforme ressalta Gattaz (2002, p. 198), “atacando com helicópteros e artilharia as instalações da Autoridade Palestina em Ramallah, em Gaza e em outras cidades, destruindo a nascente estrutura estatal palestina”, que poderia enfrentar o radicalismo dos grupos armados de resistência.

Além disso, Israel passou a responder o fogo das armas leves palestinas com obuses lançados por tanques e artilharia, com o bombardeio de bairros civis na Cisjordânia e na Faixa de Gaza, resultando em ataques desproporcionais e de forma indiscriminada, que causaram centenas de mortes entre civis palestinos e fizeram crescer o ressentimento da população dos territórios ocupados (SCALERCIO, 2003).

Após a brutal invasão e destruição das áreas autônomas na Palestina, em maio de 2002, o Exército israelense isolou toda a Cisjordânia e preparou uma nova ordem, baseada na ocupação desta região com um custo econômico e social mais elevado para a sociedade palestina. Durante a invasão, Israel deteve milhares de palestinos em prisões e assassinou dezenas de líderes das facções e grupos armados, a maioria da *Fatah* (BISHARA, 2003).

Inúmeras resoluções foram aprovadas pelas Nações Unidas durante o primeiro ano da Segunda Intifada que, apesar de demonstrarem a constante preocupação dos membros da ONU com a onda de violência que atingia o Oriente Médio, não suscitaram efetivas ações no campo da diplomacia política e da intervenção internacional no sentido de encontrar soluções para a paz. Por mais quanto tempo, as ações de Israel ficariam impunes aos órgãos internacionais? Que medidas poderiam ser sancionadas pelo Conselho de Segurança da ONU, no sentido de conter a escalada dos atentados e as desmesuradas reações das FDI? Falhou a política externa de intervenção dos EUA? Quais os reais interesses estadunidenses na extensão da Intifada? Talvez os esforços diplomáticos estadunidenses e europeus para a reconciliação das partes nesse conflito fossem capazes de abreviá-lo e resgatar novamente o processo de paz na região palestina.

Dias após o assassinato do líder da *Fatah*, Hussein Abaiat, um atentado contra um ônibus escolar israelense deixou dois adultos mortos e cinco crianças feridas. Em represália, os militares israelenses bombardearam a cidade de Gaza com mais de vinte mísseis, destruindo o quartel-general da *Fatah*, os transmissores da rede de televisão palestina e as bases das forças de segurança, da polícia e da guarda presidencial, despertando a reprovação do governo estadunidense, em razão do uso excessivo da força (GATTAZ, 2002).

Nesse sentido, além de ignorar ao princípio da proporcionalidade, as FDI violaram os princípios da necessidade militar e da distinção, na medida em que os danos colaterais e as mortes, causadas pela capacidade das autoridades israelenses em negligenciar as normas do DICA, pouco resultavam em uma vantagem militar concreta e esperada.

Desse modo, verificou-se que Israel perpetrou os mais pesados ataques contra alvos palestinos, nem sempre legítimos, mas com o mesmo caráter desproporcional e indiscriminado que vinha adotando em todos os confrontos desta Intifada, em que não se fazia mais distinção entre ataques à população civil ou a alvos militares nos territórios ocupados.

## 5.2 Israel e a seleção de alvos

A partir de 2001, o governo de Israel adotou uma linha dura de atuação na intensidade e na extensão de suas ações em território controlado pela Autoridade Palestina. Ataques a alvos identificados como originários dos disparos contra o território israelense não deveriam poupar as áreas supostamente controladas pela ANP. Dessa maneira, as forças israelenses criaram situações inéditas de reocupação por tropas fortemente armadas, apoiadas por blindados, traçando um novo contorno das fronteiras palestinas, ainda inalteradas desde a assinatura dos Acordos de Oslo (FELDBERG, 2001).

Nos territórios ocupados, o governo israelense mantinha a política de assassinatos dos líderes palestinos, muitas vezes por meio de mísseis disparados por helicópteros contra os veículos dos militantes, ocasionando morte e ferimento de diversos civis que se encontravam nos arredores do local. De acordo com Gattaz (2002, p. 202),

Em 22 de julho de 2002, persistindo na política de assassinatos dirigidos, Israel despejou uma bomba de uma tonelada sobre uma área densamente povoada de Gaza para matar o líder do *Hamas*, Salah Shehadeh, acusado de ser o mentor de diversos atentados contra Israel. Na explosão, além do militante procurado, morreram 14 civis, incluindo 9 crianças, e 140 pessoas ficaram feridas, o que despertou a indignação da comunidade internacional.

Os assessores de Arafat, identificados como membros da elite dirigente, logo se transformaram em alvos de intensas represálias das FDI, ilustrando mais um caso de terrorismo de Estado por parte do governo Sharon.

Sob a ótica militar, observou-se a escalada dos níveis de violência com o uso de armamento militar cada vez mais sofisticado pelos palestinos. Vale dizer que foram disparados morteiros contra os bairros judaicos de Jerusalém e não se duvidava quanto à

possível ameaça de que, no caso das intervenções aéreas israelenses, um de seus aviões ou helicópteros fossem abatidos por um míssil terra-ar lançado de áreas densamente povoadas dos territórios palestinos. Conforme Feldberg (2001, p. 5) cita em seu artigo, “diversos governos árabes estariam dispostos a fornecer os equipamentos e os armamentos militares para atender a causa palestina, até mesmo os dissidentes de um exército equipado pela indústria de defesa dos Estados Unidos da América.”

Completados dois anos da Segunda Intifada, o número total de mortos já ultrapassava 2.400 pessoas, que representou quase o dobro de óbitos da Intifada de 1987 (cerca de 1.320). Resultado claro do emprego de armas de fogo pelos palestinos e com o endurecimento da resposta militar israelense, que incluiu o uso de equipamento militar de última geração. Até o “encerramento” das hostilidades em 2006, quase 4.500 pessoas haviam morrido no conflito, sendo que apenas 215 palestinos (menos de 5%) foram considerados alvos de “assassinatos seletivos” pelos israelenses (SMITH, 2008).

Não obstante a influência da política do governo Sharon na atuação militar israelense no conflito, verifica-se que as FDI não se valeram das regras de precaução (*precautions*), como um dos requisitos adotados no processo de seleção de alvos, de modo que o governo israelense não adotou, aparentemente, nenhuma das disposições existentes para condicionar suas tropas e comandantes subordinados a responderem aos engajamentos do inimigo, à luz do Direito Internacional dos Conflitos Armados.

O *Targeting Checklist*<sup>19</sup>, contido no *Sanremo Handbook on Rules of Engagement* (IIHL, 2009), surgiu como uma lista de verificação de alvos, tornando-se uma das disposições existentes a partir de 1994, que poderia ser utilizada pelas FDI antes de lançarem ataques ao território palestino. Outra modalidade de assessoramento existente na condução dos ataques em um conflito, é o emprego dos *legal advisors*, conhecidos nas Forças Armadas dos EUA

---

<sup>19</sup> Cf. ANEXO B desta monografia.

como *Judge Advocate General's Corps*, ou JAG, em que profissionais, com experiência no DICA e na aplicação dos princípios humanitários, auxiliam os militares na condução das operações de ataque, a fim de que o planejamento e a execução dessas operações sejam realizadas em conformidade ou sem sérias implicações contrárias às convenções do DICA e aos demais tratados já ratificados. Entende-se que a prioridade sempre será a capitulação dos objetivos militares, com o mínimo de danos colaterais à população civil.

Em síntese, essas medidas visam o engajamento de alvos, com a finalidade de proteger as vítimas dos conflitos armados e limitar o emprego dos meios e de outros métodos de combate considerados ilegais. Apesar de forte estrutura militar, observa-se que Israel não obedeceu aos princípios humanitários – da necessidade militar, da proporcionalidade e da distinção, nem às regras de precaução retromencionadas, o que levou as FDI a negligenciarem a seleção de alvos, como uma das bases da preservação da legalidade e do respeito ao Direito Internacional dos Conflitos Armados.

## 6 CONCLUSÃO

A Segunda Intifada representou o fracasso político das negociações de paz iniciadas com os Acordos de Oslo. Durante os primeiros dois anos do conflito, observou-se as mais violentas manifestações palestinas contra um regime de colonização e repressão por parte de Israel. O terrorismo crescente na região dos territórios ocupados refletiu, por vezes, na intensificação de uma política de discriminação exercida pelo governo israelense sobre a população árabe dos territórios ocupados.

Vale dizer, cada agressão perpetrada acarretava em uma resposta ainda mais violenta dos grupos radicais islâmicos, tais como *Hamas* ou *Jihad* Islâmica. Ademais, as lideranças da Autoridade Nacional Palestina atuavam pouco eficazmente no sentido de buscar um posicionamento favorável da comunidade internacional à causa palestina.

No caso dos assassinatos de líderes políticos, concluiu-se que os israelenses violaram o princípio da necessidade militar, na medida em que causavam danos colaterais desnecessários em relação aos objetivos militares reais, ao atingir civis nas proximidades dos alvos, elevando o número de mortos e feridos do conflito.

Israel também efetuou graves violações dos princípios da proporcionalidade e da distinção, ao executar ataques indiscriminados e com utilização imoderada da força contra as instalações Autoridade Palestina, empregando tanques, helicópteros e aviões militares, que resultou no atingimento de grande parte da população civil. Além de ineficientes do ponto de vista militar, esses ataques tiveram o efeito contrário do ponto de vista político, uma vez que surgiam novas resoluções da ONU condenando severamente o governo israelense.

Ainda que o confronto direto, entre as tropas oficiais palestinas e as FDI, tenha-se tornado frequente e escalado ainda mais a violência do conflito, constatou-se que isso não eximiu ou diminuiu a responsabilidade legal do governo israelense e de sua política de represália aos atentados terroristas, haja vista que Israel continuava a violar os princípios da

proporcionalidade e da distinção. Pode-se comprovar essa análise pelo fato das FDI intensificaram o emprego de mísseis contra a população civil, visando o assassinato de líderes palestinos e descartando a aplicação dos princípios citados e das regras de precaução (*precautions*) como requisitos do seu processo de seleção de alvos.

Conforme observado neste trabalho, um processo de seleção de alvos para ser viável deverá utilizar parâmetros que permitam o emprego da força com atendimento das normas vigentes do DICA e, ainda assim, cumprir os objetivos estabelecidos.

Em suma, verifica-se que os principais objetivos de Israel eram a reocupação dos territórios da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, bem como a destruição das instalações da ANP em Ramallah e outras localidades, atingindo seus principais líderes e bens materiais. No entanto, essas medidas não atenuaram a intensidade dos atentados terroristas, tampouco acalmaram os ânimos dos grupos armados palestinos.

Embora as votações realizadas na Assembleia Geral da ONU tenham condenado Israel pelas violações das leis e convenções internacionais, por quase unanimidade, durante a Segunda Intifada, como análise final do trabalho, verifica-se que futuras condenações às violações dos princípios humanitários – da necessidade militar, da proporcionalidade e da distinção, somente serão efetivas e concretizadas em ações para uma mudança social na região, quando a pressão política exercida pela comunidade internacional, especialmente pelos EUA, obrigue o Estado de Israel a se submeter ao Direito Internacional dos Conflitos Armados, aos próprios acordos assinados e cumpra definitivamente as resoluções aprovadas da ONU em relação aos territórios ocupados da Palestina.

## REFERÊNCIAS

BISHARA, Marwan. **Palestina/Israel: a paz ou o *apartheid***. Tradução de Regina Vasconcellos. São Paulo: Paz e Terra, 2003. 190 p. Título original: *Palestine/Israël: la paix ou l'apartheid*.

BORGES, Leonardo E. **O Direito Internacional Humanitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 164 p.

BYERS, Michael. **A lei da guerra: Direito Internacional e conflito armado**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2007. 263 p. Título original: *War Law*.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA – CICV. **Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949**. Genebra, 1992. 190 p.

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional relativo à condução das hostilidades: compilação de Convenções da Haia e de alguns outros instrumentos jurídicos**. Genebra, 2001. 253 p.

\_\_\_\_\_. **Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949**. Genebra, 1998. 142 p.

DUPAS, Gilberto; VIGEVANI, Tullo. **Israel – Palestina: a construção da paz vista de uma perspectiva global**. São Paulo: UNESP, 2002. 322 p.

FELDBERG, Samuel. **Enfrentando um Estado palestino armado**, REVISTA CARTA INTERNACIONAL, nº 100, 2001, p. 5. São Paulo: USP. 16 p.

GATTAZ, André Castanheira. **A guerra da Palestina: da criação do Estado de Israel à Nova Intifada**. São Paulo: Usina do Livro, 2002. 240 p.

INTERNATIONAL INSTITUTE OF HUMANITARIAN LAW – IHL. **Sanremo Handbook on Rules of Engagement**. Sanremo, Italy: IHL Publications, 2009. 99 p.

MAALOUF, Ramez. **Massacre em Gaza**, REVISTA URUTÁGUA, nº 18, 2009, p. 111-126. Disponível em: <<http://eduem.uem.br/ojs/index.php/Urutagua/article/view/6516/4047>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

MELLO, Celso A. **Guerra interna e Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1985.

229 p.

OLÁSOLO, Héctor. *Unlawfull attacks in combat situations*. Leiden, Holanda: *Martinus Nijhoff Publishers*, 2008. 288 p.

ONU. *Charter of the United Nations, chapter VII*, 1945. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/charter/chapter7.shtml>>. Acesso em: 17 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução 2.444 (XXIII) da Assembleia Geral das Nações Unidas relativa aos Direitos do Homem em período de conflito**. Dez. 1968. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/2444%28XXIII%29](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2444%28XXIII%29)>. Acesso em: 08 jul. 2015.

SCALERCIO, Márcio. **Oriente Médio: uma análise reveladora de dois povos condenados a conviver**. Rio de Janeiro: Campus, 2003. 301 p.

SMITH, Dan. **O atlas do Oriente Médio: conflitos e soluções**. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Publifolha, 2008. 144 p. Título original:

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: Escopo Editora, 1988. 74 p.

TRINDADE, Antônio A. Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Universidade de Brasília, 1981. 268 p.

## ANEXO A

ATENTADOS TERRORISTAS OCORRIDOS ENTRE 1993 E 2002<sup>20</sup> NA PALESTINA

ANO	NÚMERO DE ATENTADOS
1993 (OSLO)	13
1994	7
1995	8
1996	4
1997	4
1998	2
1999	0
2000	4
2001	36
2002	30 (até abril)

---

<sup>20</sup> SCALERCIO, *Oriente Médio: uma análise reveladora de dois povos condenados a conviver*, 2003, p. 294.

## ANEXO B

MODELO DE TARGETING CHECK-LIST<sup>21</sup>

Targeting description:

Grid Ref.:

1	Do you have authority under ROE / Orders to conduct <i>attack</i> ? <i>If yes proceed to 2. If no DO NOT ATTACK</i>
2	Is the objective on a <i>No Strike / Restricted Target List</i> ? <i>If no proceed to 3. If yes DO NOT ATTACK</i>
3	Does the target make an effective contribution to enemy military action? <i>If yes proceed to 4. If no DO NOT ATTACK</i>
4	Will its destruction or neutralisation, in current circumstances, offer a definite military advantage? <i>If yes proceed to 5. If no DO NOT ATTACK</i>
5	Is the <i>attack</i> expected to cause incidental loss of civilian life, injury to civilians, damage to civilian objects, or a combination thereof (i.e. collateral damage)? <i>If yes proceed to 6. If no proceed to 11.</i>
6	Do your targeting directive and ROE permit collateral damage? <i>If yes proceed to 7. If no DO NOT ATTACK</i>
7	Is there an alternative military target available with the same military advantage, with less risk of collateral damage? <i>If no proceed to 8. If yes return to 1 for new target</i>
8	Have all feasible precautions in the choice of means and methods of <i>attack</i> with a view to avoiding, and in any event to minimising, incidental loss or civilian life, injury to civilians and damage to civilian objects been taken? <i>If yes proceed to 9. If no, do so, and then reassess 8.</i>
9	Where circumstances permit, has an effective advance warning been given of <i>attacks</i> that may affect the civilian population? <i>If yes proceed to 10. If no, issue warning before proceeding to 10.</i>
10	Is the <i>attack</i> expected to cause incidental loss of civilian life, injury to civilians, damage to civilian objects, or a combination thereof, which would be excessive in relation to the concrete and direct military advantage anticipated? <i>If yes DO NOT ATTACK. If no proceed to step 11.</i>
11	<b>ATTACK PERMITTED - BUT CONTINUE TO MONITOR. IF CIRCUMSTANCES CHANGE - DUTY TO REASSESS ATTACK</b>

<sup>21</sup> IHL. *Sanremo Handbook on Rules of Engagement*, 2009, p. 26-27.